



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079023 - SP (2022/0058818-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : DANIEL GIRALDI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, PODENDO INDEFERIR-LAS FUNDAMENTADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 400, §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESTES NA PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. NÃO SE MOSTRAM DESCABIDAS OU IMPERTINENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA APRECIACÃO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O indeferimento de novo interrogatório do réu foi suficientemente justificado pelo magistrado de primeiro grau, ao entendimento não só de que a prova era protelatória, como também de que a defesa teria a oportunidade de manifestar-se sobre a complementação do laudo veicular em seus memoriais. Tal proceder judicial encontra guarida nos termos do art. 400, §1º, do CPP, pois certo é que vigora, no sistema processual penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar. A reversão do julgado demandaria dilação probatória, incabível pela via recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Assente nesta Corte Superior que "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

3. Ainda sob o mesmo prisma, "[o] princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa" (REsp n. 1.719.933/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1º/10/2018), de modo que, tendo o Colegiado local consignado que no presente caso a defesa não logrou êxito em tal comprovação, não se reconhece do vício alegado. Incidente a Súmula n. 83/STJ.

4. No que se refere à tese de desistência voluntária, ou arrependimento eficaz, o entendimento do STJ é o de que "[o] acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 815.615/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

5. Ademais, "[e]m sentença de pronúncia, o acolhimento de tese de desistência voluntária somente é cabível se for evidente da prova dos autos. No caso concreto, ante o que foi analisado pelas instâncias ordinárias, não ficou demonstrada a ocorrência incontestada de desistência voluntária, motivo pelo qual deve ser observada a competência do Tribunal do Júri para análise da tese defensiva." (AgRg no AREsp n. 1.392.381/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

6. Por fim, o entendimento do Tribunal local pela manutenção das qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), por não se mostrarem descabidas ou totalmente impertinentes, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 429.228/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079023 - SP (2022/0058818-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : DANIEL GIRALDI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, PODENDO INDEFERIR-LAS FUNDAMENTADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 400, §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESTES NA PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. NÃO SE MOSTRAM DESCABIDAS OU IMPERTINENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA APRECIACÃO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O indeferimento de novo interrogatório do réu foi suficientemente justificado pelo magistrado de primeiro grau, ao entendimento não só de que a prova era protelatória, como também de que a defesa teria a oportunidade de manifestar-se sobre a complementação do laudo veicular em seus memoriais. Tal proceder judicial encontra guarida nos termos do art. 400, §1º, do CPP, pois certo é que vigora, no sistema processual penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar. A reversão do julgado demandaria dilação probatória, incabível pela via recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Assente nesta Corte Superior que "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

3. Ainda sob o mesmo prisma, "[o] princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa" (REsp n. 1.719.933/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1º/10/2018), de modo que, tendo o Colegiado local consignado que no presente caso a defesa não logrou êxito em tal comprovação, não se reconhece do vício alegado. Incidente a Súmula n. 83/STJ.

4. No que se refere à tese de desistência voluntária, ou arrependimento eficaz, o entendimento do STJ é o de que "[o] acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 815.615/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

5. Ademais, "[e]m sentença de pronúncia, o acolhimento de tese de desistência voluntária somente é cabível se for evidente da prova dos autos. No caso concreto, ante o que foi analisado pelas instâncias ordinárias, não ficou demonstrada a ocorrência incontestada de desistência voluntária, motivo pelo qual deve ser observada a competência do Tribunal do Júri para análise da tese defensiva." (AgRg no AREsp n. 1.392.381/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

6. Por fim, o entendimento do Tribunal local pela manutenção das qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), por não se mostrarem descabidas ou totalmente impertinentes, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 429.228/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ sobre a existência ou não de prejuízo defensivo pela não realização de novo interrogatório do réu, pois seria "necessária tão somente a análise da providência adotada pelo Juízo a quo ao indeferir a realização de novo interrogatório do agravante, após a juntada de quatro laudos periciais de suma relevância ao deslinde do feito, isto é, se a conduta adotada pelo Juízo de

primeira instância está em conformidade com as diretrizes previstas na Lei processual penal de regência" (fl. 1.116).

Igualmente pondera não ser o caso de incidência da referida súmula na análise da tese da ocorrência de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, pontuando que "a aplicação inarredável dos institutos jurídicos da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz farão com que o agravante apenas responda pelos atos já praticados, os quais, in casu, configuram o crime de lesão corporal grave previsto no artigo 129 do Código Penal" (fl. 1.118).

Do mesmo modo, ressalta que, "no que tange à violação ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal suscitada no tópico 3.3 do apelo raro, trata-se de matéria cuja análise se revela despicienda o reexame das provas carreadas aos autos, de sorte que, com base no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é possível inferir a manifesta improcedência das qualificadoras relacionadas ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima." (fl. 1.118.)

Por fim, no que se refere às alegadas violações dos dispositivos dos arts. 196 e 419 do CPP, entende não ser aplicável o enunciado da Súmula n. 83/STJ pois, "in casu, ao contrário dos casos paradigmas suscitados na decisão agravada, que ensejaram a incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ, vislumbra-se a ocorrência de prejuízo causado ao agravante, na medida em que, após o seu interrogatório, aportaram aos autos quatro laudos periciais de extrema relevância para o álibi defensivo, e o agravante restou cerceado de confrontar as acusações oralmente, diretamente, no exercício de sua autodefesa, não apenas mediado pela defesa técnica, por petições" (fl. 1.119).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante à Turma julgadora.

Intimada a oferecer impugnação, a parte contrária ficou-se silente.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta seguinte fundamentação (fls. 1.097-1.107):

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

Prima facie, a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da renovação do interrogatório, não vingará.

A detida análise dos autos revela que o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de renovação ante a ausência de nulidade no ato originário, litteris:

“(…) Em que pese as alegações da defesa, o pedido não comporta acolhimento, haja vista a ausência de qualquer nulidade no ato. Ademais, a defesa terá a oportunidade de prestar eventuais esclarecimentos que reputar necessários na apresentação das alegações finais. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de novo interrogatório do acusado Daniel Giraldi (…)” (fl. 676).

Além disso, na mesma decisão, o MM. Juízo a quo consignou expressamente a oportunidade da defesa manifestar-se sobre a complementação do laudo veicular em seus memoriais tal como pugnado subsidiariamente pelo próprio acusado na manifestação de fls. 657/658.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ademais considerando-se tratar-se de faculdade do Juízo e não direito subjetivo do réu.

[…]

Ressalte-se ainda que os apontamentos da perícia são eminentemente técnicos, objetivos e se prestam tão somente a descrever o estado do pneu dianteiro direito do veículo após a sua colisão com o obstáculo da calçada; neste passo, cabe ao magistrado velar pela duração razoável do processo e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, II e III) como ocorreu in casu.

Ad argumentandum tantum, eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo pas de nullité sans grief consoante artigos 563 e 566 do CPP e Súmula nº 523 do STF, o que não ocorreu neste caso (STJ HC nº 241.571/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 27.03.2014; HC nº 48228/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.10.2008; AgRg no HC nº 499.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 06.06.2019, DJe 14.06.2019).

Superada esta questão prefacial, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, a prova se destina ao magistrado, que pode indeferi-la, fundamentadamente, quando entender que é irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Na espécie, portanto, não se vislumbra nenhuma irregularidade no indeferimento da prova, porquanto, não obstante o agravante afirmar sua imprescindibilidade, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015). A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS. CELERIDADE, ECONOMIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DEVER DO MAGISTRADO.

[…]

3. Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o

processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018.)

No caso, tendo sido reputada como protelatória na origem, porque, segundo consta do aresto impugnado, "os apontamentos da perícia são eminentemente técnicos, objetivos e se prestam tão somente a descrever o estado do pneu dianteiro direito do veículo após a sua colisão com o obstáculo da calçada", a reversão do julgado demandaria dilação probatória, incabível pela via recursal, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, I, DO DL 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Rever as conclusões adotadas, in casu, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 514.979/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018.)

Ademais, a Lei Processual Penal em vigor (art. 563 do CPP) adota, quanto às nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu.

No caso, tal como se evidencia do acórdão recorrido, não se verifica efetivo prejuízo, porquanto, além de ser oportunizada a impugnação em alegações finais, foi acolhido o pleito subsidiário da defesa a fim de manifestar sobre a complementação do laudo pericial, razão pela qual incabível a alegação de nulidade.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPP. 3. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO MP. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO REQUERIDOS. 4. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO PERITO REQUERIDA PELA DEFESA E DEFERIDA. 5. ARTS. 159 E 160 DO CPP. PRAZOS IMPRÓPRIOS. EVENTUAL NÃO OBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO QUE NÃO IMPEDE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DA ACUSAÇÃO. 7. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS. PROVAS NÃO DECLARADAS

INADMISSÍVEIS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Prevalece nesta Corte Superior que "a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

3. Não há contradição no fato de o Ministério Público ter afirmado não ter diligências a requerer, uma vez que, conforme indicado no excerto acima transcrito, os laudos já haviam sido requeridos, estando apenas se aguardando a juntada deles, motivo pelo qual realmente não havia necessidade de serem requeridos novamente. Pelo mesmo motivo, não há se falar, por óbvio, em ofensa à boa-fé.

- Embora o recorrente afirme que "os documentos juntados já existiam e estavam à disposição do Ministério Público no momento oportuno", não há nada nos autos que confirme essa informação. De igual sorte, o disposto no art. 231 do Código de Processo Penal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.

4. Quanto ao encerramento da instrução probatória, constata-se, de igual sorte, que, com a reabertura desta, fica esvaziada mencionada alegação. Com efeito, foi efetivamente designada nova audiência, com informação, inclusive, de que será requisitada a participação do perito subscritor do laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, conforme postulado pela Defesa, "quando poderá prestar esclarecimentos adicionais, caso necessário".

5. "Embora o parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal estabeleça que o laudo pericial será elaborado no máximo em 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito, a inobservância do referido prazo não caracteriza nulidade, mas mera irregularidade. Doutrina". (HC n. 284.160/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 23/4/2014).

6. Além de não se verificar nulidade, tem-se igualmente manifesta a ausência de prejuízo à defesa. O fato de o esquema de lesões se tratar de documento que altera a perspectiva dinâmica do fato imputado não tem o condão, de por si só, gerar prejuízo à defesa, que pode formular sua defesa de forma não apenas ampla mas efetivamente plena. A observância ao princípio constitucional da plenitude de defesa não proíbe a produção probatória da acusação, mas antes autoriza a ampla e plena produção defensiva, motivo pelo qual não há se falar em desentranhamento de provas juntadas pela a acusação em observância ao ordenamento jurídico.

7. Não há se falar, igualmente, em afastamento do magistrado, porquanto não verificadas as hipóteses legais, devidamente explicitadas no Código de Processo Penal, consistentes em eventual incompatibilidade, impedimento ou suspeição, circunstâncias nem ao menos indicadas pelo recorrente. Nesse contexto, além de não se verificar qualquer ilegalidade na hipótese, não há se falar igualmente em presunção suspeição.

- Ainda que não estivesse suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a vigência do § 5º do art. 157 do Código de Processo Penal, que dispõe que "o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão", é manifesto que a hipótese não trata de prova declarada inadmissível nem de juiz que proferirá sentença ou acórdão, mas sim decisão de pronúncia.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 162.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Incide a Súmula 83/STJ.

Acerca da pronúncia, extrai-se do julgado a seguinte fundamentação:

Daniel Giraldi foi pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV; c.c. 14, II, do Código Penal, porque, no dia 10 de setembro de 2018, por volta das 15h30, na rua Antônio Cassiane Filho, nº 160, Parque Industrial, na cidade e comarca de Pedreira, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar mediante atropelamento, o ofendido M.A.F. de P., não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a acusação, M.A.F. de P. com o intuito de evitar a prática de atos que prejudicassem o meio ambiente ou atentassem contra o princípio da probidade administrativa tinha por hábito levar ao conhecimento dos órgãos fiscalizatórios denúncias sobre irregularidades perpetradas por municípios ou empresas sediadas na cidade. Algumas dessas delações foram feitas em face do paciente e deram origem a investigações perante os órgãos administrativos e Promotoria de Justiça da Comarca. Em razão disso em dezembro de 2017 Daniel compareceu à residência do ofendido, na companhia de outros indivíduos (aproximadamente seis pessoas), e, ao tomar conhecimento de que M.A.F. de P. ali não se encontrava, proferiu ameaças 'jurando-o de morte' diante de familiares daquele. No dia 10 de setembro de 2018, decidido a concretizar o intento homicida, Daniel, conduzindo o automóvel Chevrolet/Cobalt, placas GGQ-3191, deslocou-se às imediações da residência da vítima e, ao avistá-la caminhando, acelerou o carro, "cruzou a rua ingressando na contramão de direção e atropelou-a na calçada, prensando-a contra o muro existente".

O delito só não se consumou porque M.A.F. de P. conseguiu desviar parcialmente do automóvel e, assim, diminuiu o impacto da colisão contra o seu corpo.

A decisão de pronúncia foi correta uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação que lhe recai.

[...]

O ofendido M.A.F. de P. teve primeiro contato com o réu no ano de 2016 "uma representação no Ministério Público"; na ocasião, denunciou a prática de crimes ambientais pela empresa do recorrente "nessa época (...), ele foi até a minha casa, tipo assim, perguntar se eu tinha uma coisa contra ele. Aí eu falei pra ele que eu não tinha nada contra ele, que a denúncia que eu fiz, que a representação que eu fiz, era a respeito de meio ambiente, era pra preservação das futuras gerações, meu objetivo era esse". Explicou que trabalha voluntariamente em auxílio à Administração Pública como fiscal de contratos. Alinhavou que "no dia 23 de dezembro de 2017", o acusado foi até a sua residência acompanhado de outros 06 (seis) indivíduos "coletores de lixo" e proferiram ameaças de morte à sua pessoa; na oportunidade, não estava na moradia e as intimidações foram presenciadas por sua companheira e duas filhas; sua esposa ligou e avisou sobre este evento, do qual formalizou boletim de ocorrência por ameaça; não deu seguimento à representação contra Daniel, porque foi orientado no distrito policial de "Jaguariúna" acerca da necessidade de fazê-lo assessorado por um advogado; não tinha condições financeiras à época e desistiu da queixa-crime. Contou que "a todo momento, eu verificava, minha esposa verificava, minhas filhas verificava a passagem dele pela minha residência, sendo que ali não é caminho dele, o caminho dele é outro caminho (sic)". Temia o recorrente e sentia medo por sua esposa e filhas. O réu utilizava veículos diferentes quando circundava seu imóvel "uma moto, um

carro vermelho”; no dia dos fatos, contudo, estava na condução do automóvel que acredita ser da esposa de Daniel. Na data dos eventos, acompanhou sua filha, a qual estuda em Franca, até a rodoviária; posteriormente, retornou à sua residência e estudou para o exame de ordem da OAB antes de se dirigir ao trabalho “duas horas mais ou menos, duas e quinze eu saí de casa, e eu fui em direção à oficina, que eu ia fazer um serviço, e no meio do caminho foi o que aconteceu (sic)”. Não tem certeza se a presença do apelante por regiões próximas ao seu local de trabalho e sua moradia são meras impressões “a partir da representação” ou se, de fato, Daniel estava lhe espreitando. Narrou que “eu tava indo da minha casa sentido centro e ele com o carro vinha sentido bairro. E eu vi o carro, eu conheci o carro, porque é um carro prata, que eu conheço na cidade só tem dois, o dele e do pai dele, e a placa vermelha, e os faróis acesos, e esse carro quando me avistou, é uma reta, e esse carro quando me avistou na calçada, ele acelerou e fez uma conversão, ele entrou na via ao contrário, subiu na calçada e me atingiu no paredão (...), ele entrou na contramão pra me pegar (sic)”. O réu acelerou o veículo propositalmente antes da colisão. O evento “foi muito rápido” e pouco reagiu “a imagem que eu tenho na minha cabeça é só o farol de neblina daquele carro, aquele farol, e eu pulei (...). Atingiu a minha perna direita, me quebrou a tibia, fibia (sic) e o joelho. E a perna esquerda, quebrou o acetábulo (sic)”. O recorrente escusou-se após o impacto; todavia, ante sua real intenção homicida, censurou-o. Os pneus do veículo estouraram e o acusado não teve condição de se evadir; a presença de populares, da mesma forma, impediu que o réu tentasse fugir. Sua filha M.E. chegou ao local pouco antes do resgate. Não sabe quem “chamou o socorro”; foi imobilizado pelo “socorrista” e pelo “motorista” e levado de ambulância até o hospital. Foi internado em “Pedreira”, mas por ausência de vagas “para fazer cirurgia” o encaminharam para “Amparo”. Ficou internado no hospital por 16 (dezesesseis) dias. No momento, está “impossibilitado de trabalhar”; perdeu clientes e serviços. Repisou que somente efetuou 01 (uma) única denúncia em face do réu “por crime ambiental” “no ano de 2016”. Alinhavou que “o carro ficou bem rente” ao muro; Daniel e seu genitor desceram do veículo “pela porta do passageiro”. Aduziu que, a depender da evolução de seu quadro ortopédico, necessitará realizar “uma cirurgia de prótese”. A rua em que o réu trafegava no momento da tentativa de homicídio “era asfaltada, inclusive, é a rua mais plana que tem no loteamento e a melhor que tem no loteamento é aquela rua (sic)”. Não recebeu qualquer ajuda material de Daniel. O réu vive na “rua José Rocco e depois Papa João XXIII”; a presença constante do acusado próximo à sua residência o intimidava.

Explicou que, sobre as atividades denunciadas às autoridades, o apelante “era licitante também e, depois, ele declinou no processo licitatório e iniciou um trabalho com a empresa vencedora da licitação, de gestão. Ele abastecia o caminhão, fazia manutenção de caminhão, lavagem de caminhão, os funcionários batiam ponto ali, pegavam e trocavam de turno ali na empresa dele, a base operacional começou a ser feita na empresa dele (sic)”. O réu não ajudou o seu socorro “em momento algum (...), ele ficou do lado falando no telefone (sic)”. Segundo informações prestadas por sua filha, o Daniel lhe acompanhou de ambulância até o nosocômio; não o visualizou no interior do veículo de resgate. Daniel não esteve presente no hospital no momento de sua internação. Repisou que os dois pneus dianteiros do automóvel conduzido pelo acusado estouraram. Não sabe se o veículo continuou “ligado” após a colisão. Assentou que “eles desceram do carro, os dois pneus estouraram, tinha umas 50 (cinquenta) pessoas em volta do carro, eu acho que ele não tinha possibilidade de fazer mais nada” (mídia disponível na ferramenta OneDrive).

D.S. de O.P. esposa do ofendido contou que faz aproximadamente 10 (dez)

anos que M.A.F. de P. está envolvido com a fiscalização voluntária da Administração Pública. A vítima efetuou “várias denúncias” em face das atividades irregulares das empresas de Daniel.

Esclareceu que o réu compareceu em sua residência acompanhado de coletores de lixo da empresa que presta serviços à municipalidade e proferiu ameaças contra seu marido, o qual não se encontrava no local. M.A.F. de P. queixou-se algumas vezes de que Daniel esteve “olhando meio estranho” no “supermercado” e “num pregão de licitação lá (sic)”. Aduziu que o acusado tentou matar seu esposo. Soube dos acontecimentos por meio de uma ligação de sua filha, a qual “estava desesperada”; escutou “os gritos dele, de dor”. Um vizinho a acompanhou até o hospital; foi direto até “a emergência” e deparou-se com M.A.F. de P. “na maca” “eu olhei pra ele, ele falou assim, 'o Daniel tentou me matar'”. Interpelou o recorrente sobre a ocorrência e “ele quis dar uma de bom né (sic)”. Em seguida, foi à sua residência buscar o cartão do convênio médico e, ao regressar para o nosocômio, viu que Daniel já estava acompanhado de advogado, o qual lhe ofereceu “ajuda”; dispensou qualquer auxílio, pois o réu tentou matar seu marido. Os policiais compareceram ao hospital “conversaram com o Daniel, conversaram com o meu marido e depois o delegado me chamou na delegacia (sic)”. O réu habitualmente circundava a região de sua moradia na condução de uma motocicleta. Asseverou que não é comum o fato de que pessoas estranhas à vizinhança frequentassem a área “lá é um bairro fechado (...), quem vai ali é morador, ali nem tem comércio”. Passou pelo local do evento criminoso e chegou a visualizar o veículo conduzido por Daniel “em cima da calçada”, “com a frente assim no muro”. M.A.F. de P. foi atingido a pouco mais de 50 (cinquenta) metros de sua residência. Repisou que Daniel foi até a sua moradia proferir ameaças (mídia disponível na ferramenta OneDrive).

Wagner Domingues Roque policial militar atendeu “um acidente de trânsito solicitado lá pelo hospital de Pedreira, a informação veio via 190 para nos dirigirmos até o pronto socorro de Pedreira, de que lá, o senhor Daniel queria conversar conosco relativo a acidente de trânsito, que ele mesmo era o solicitante e que ele fazia questão de conversar com os policiais militares. Eu estava de trabalho, de serviço com o soldado Nunes, nos deslocamos até o local, é comum as pessoas chamarem a viatura no hospital, é comum (sic)”. Daniel já estava em companhia de seu advogado quando chegou ao nosocômio e procedeu à sua qualificação. Seu parceiro de farda “foi conversar com alguns familiares e num segundo momento também já entrou na parte interna e foi conversar com a vítima”. O réu aduziu que “havia atropelado uma pessoa, que ele havia subido na calçada e atropelado uma pessoa. Narrou que estava com o pai dele dentro do veículo”. Imaginou, inicialmente, que o caso era um acidente de trânsito comum. Indagado, o acusado disse categoricamente que não conhecia a vítima. Nunes lhe informou sobre a existência de “uma desavença” entre o ofendido e o réu. Daniel lhe perguntou, enquanto falava ao telefone, se haveria “problema ter tirado o carro” do local do evento. Ao entrar em contato com a vítima no pronto-socorro, esta acusou Daniel de “tentativa de homicídio”. Comunicou as informações colhidas à autoridade presente no distrito policial e recebeu a ordem de encaminhar “todas as partes para delegacia”. A “história foi desossada (sic)” e “o delegado tomou por precaução fazer o flagrante”. Somente a Polícia Civil foi ao local dos fatos no dia da ocorrência. Narrou que a rua em que a vítima foi arrebatada é “via local”. Asseverou que o réu “mentiu” sobre a assertiva de que não conhecia M.A.F. de P. Daniel, “num primeiro momento”, alegou que “tinha um buraco na via, ele falou que foi desviar de um buraco, salvo engano tá na versão dele, foi desviar de um buraco e subiu na guia e ele narrou também uma coisa estranha,

que ele estava discutindo com o pai dele no interior do carro (sic)”. Alinhavou que “ele [Daniel] já estava no telefone já há alguns minutos, conversando, passando instruções pra outras pessoas, dava a entender que já havia um engendramento, uma organização ali pra gerenciar a ocorrência, parecia que ele estava usurpando a minha função pública (sic)”. Não teve contato com o resultado da “perícia” (mídia disponível na ferramenta OneDrive).

André Ricardo Nunes policial militar compareceu ao hospital juntamente de “Roque” para atender a ocorrência. Inicialmente, contactou o réu e “André” “é um advogado dele, um amigo advogado” na portaria do nosocômio. Enquanto seu companheiro de farda continuou a diligência interpellando o condutor do automóvel, foi até a vítima para colher informações sobre o caso. Reconheceu M.A.F. de P., o qual asseverou que Daniel havia atentado contra sua vida “porque ele me viu, eu olhei nos olhos dele, aí ele acelerou o carro pra cima de mim, me prensou”; a vítima explicou os motivos pelos quais o acusado tentou matá-lo. Comunicou o enredo ao seu superior hierárquico e informaram o enredo obtido ao delegado, o qual ordenou que encaminhassem os envolvidos até o distrito policial “o delegado achou por bem prender ele [Daniel] né (sic)”. O condutor alegou que o atropelamento se deu em virtude de discussão iniciada com seu genitor no interior do automóvel. Não compareceu ao local do acidente no dia dos fatos. Desconhecia a existência de desavenças entre M.A.F. de P. e Daniel. A rua em que o veículo trafegava “é bem tranquila (...), de bairro, o trânsito ali é lento, bem lento”. A vítima alinhavou que foi atingida na calçada “ele falou que tentou pular pra trás né, pulou pra trás e mesmo assim o carro prensou ele na parede”. Não deu ordem para que fosse permitido ao recorrente retirar o veículo do lugar dos fatos. “Nenhum” policial militar foi até o local antes da remoção do automóvel. Notou “só que ele disse que ele tava indo pra Itapira né, sendo que aquele local ali não seria o local mais adequado pra ir pra cidade de Itapira né, que seria um desvio mais longo né, foi isso que eu achei só estranho no depoimento dele pra mim (sic)”. Dias depois, ao comparecer na rua dos acontecimentos, visualizou no muro “o risco mesmo de para-choque né (sic)”; não constatou a existência de “buracos” na via “não tinha” (mídia disponível na ferramenta OneDrive)

[...]

Paschoal Aparecido Loner “gestor do contrato da coleta de lixo” conhece a vítima “desde criança” e realizam trabalho de fiscalização voluntária “desde 2013”. Não presenciou o atropelamento de M.A.F. de P. e não compareceu ao local dos eventos. Narrou a existência de diversas denúncias efetuadas pelo ofendido sobre as atividades irregulares chefiadas por Daniel. Recordou-se que M.A.F. de P. “se eu não me engano, no dia 23 de dezembro” telefonou “desesperado” informando que o recorrente havia comparecido à sua residência e estava lhe proferindo ameaças; em seguida ligou para o acusado, censurou-o por sua atitude e mencionou que ligaria para a Polícia “aí ele saiu com o pessoal de lá”. Daniel fora alvo de outras denúncias sobre crimes ambientais antes de trabalhar na prefeitura. O recorrente, “em 2014”, também o ameaçou “na rua”. Repisou que o acusado “jamais” poderia gerenciar os serviços da empresa ganhadora do processo licitatório, pois também fora licitante no mesmo certame. Em 2015, reuniu-se com “Vermelho” e o acusado para entrarem em um consenso sobre os motivos das denúncias efetuadas às autoridades (mídia disponível na ferramenta OneDrive).

[...]

Quanto aos benefícios do arrependimento eficaz ou da desistência voluntária, verifica-se que não restaram configurados de forma inequívoca, como se exige para a incidência do artigo 415, inciso IV, do Código de

Processo Penal.

Como visto, não ficou claro e patente sobretudo em razão da dinâmica dos fatos não ter agido o recorrente com ânimo homicida. Todo o arcabouço probatório indica a necessidade de sua pronúncia por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita.

Há indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, porquanto é ele o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal inclusive no que diz respeito à alegada incompatibilidade entre dolo eventual e tentativa, como bem consignou o MM. Juízo a quo às fls. 711/712.

E o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não, das qualificadoras relacionadas ao motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, as quais não se mostram descabidas ou totalmente impertinentes. Cabe ao Tribunal do Júri analisar as provas e verificar se restaram, ou não, configuradas (RT 594/408, 515/349 e 516/360). Nesse ponto, como nos outros, há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova produzida.

Assim, a Magistrada que proferiu a decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo motivos para modificá-la.

A pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, viabilizando apenas a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo ser mantido o envio ao Júri na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.

No caso, ficou consignado que, com base nas provas produzidas, em especial a prova testemunhal, "o delito só não se consumou porque M.A.F. de P. conseguiu desviar parcialmente do automóvel e, assim, diminuiu o impacto da colisão contra o seu corpo".

Desse modo, havendo a demonstração de fundamentos definidores da justa causa, deve ser mantida a pronúncia, não sendo juridicamente viável reconhecer a desistência voluntária ou desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica, nos termos dos arts. 415 e 419 do Código de Processo Penal, o que não se tem na presente hipótese.

Nesse contexto, tendo em conta que cumpre às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de indícios de autoria aptos a embasar a pronúncia, para rever a conclusão do julgado combatido, seria necessária incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA, ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pelo reconhecimento das causas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, ou pela negativa de autoria, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 713.737/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Como se vê, concluiu o Tribunal de Justiça pela manutenção das qualificadoras, porquanto "o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não, das

qualificadoras relacionadas ao motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, as quais não se mostram descabidas ou totalmente impertinentes".

Entende esta Corte que somente se admite a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentença de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência ou descabimento. Confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal e 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há que se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Com efeito, as qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima foram indevidamente afastadas, pois o Tribunal de origem não demonstrou sua manifesta improcedência. Ora, de fato, "somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir" (AgRg no AREsp n. 753.249/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1384084/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las.

2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

4. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver elementos nos autos a evidenciar que o crime foi motivado por uma discussão banal entre acusado e ofendido momentos antes da prática do crime e que a vítima foi atacada de inopino, retirar a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa implicaria reexame das provas dos autos. Importante salientar que a simples existência de prévio desentendimento não é suficiente para afastar da

pronúncia a qualificadora do motivo fútil, de modo que é necessário o reexame do conteúdo fático-probatório do processo para essa verificação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1746599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018.)

Na hipótese, tal como consignado no acórdão recorrido, há fundamentação concreta a permitir a manutenção das qualificadoras do homicídio, visto que "há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova produzida", consignando, inclusive, depoimentos prestados pelas testemunhas.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do agravante, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, a modificação do julgado encontra óbice na súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar a pronúncia por homicídio qualificado. Assim, cabe ao Conselho de Sentença a análise das evidências, pois é defeso a esta Corte conhecer da matéria ante a imperiosa necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1661189/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO

DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO E TESES DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A PRONÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

4. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao animus necandi. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em que pesem as argumentações expendidas nas razões recursais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange ao cerceamento de defesa, por não ter sido interrogado novamente o réu, o indeferimento do pleito foi suficientemente justificado na origem, ao entendimento de que a defesa teria a oportunidade de manifestar-se sobre a complementação do laudo veicular (os ditos "quatro laudos periciais") em seus memoriais, na forma, inclusive, pleiteada pela parte (fl. 900).

Destinando-se a prova ao magistrado, que fundamentadamente poderá indeferi-la, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, não se vislumbra nenhuma irregularidade no indeferimento em espécie, não obstante o agravante afirme sua imprescindibilidade, pois certo é que vigora, no sistema processual penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.

Assente nesta Corte Superior que "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou

protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

Ademais, tendo sido a prova reputada como protelatória na origem, porque, segundo consta do aresto impugnado, "os apontamentos da perícia são eminentemente técnicos, objetivos e se prestam tão somente a descrever o estado do pneu dianteiro direito do veículo após a sua colisão com o obstáculo da calçada" (fls. 900-901), a reversão do julgado demandaria dilação probatória, incabível pela via recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ainda sob o mesmo prisma, "[o] princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa" (REsp n. 1.719.933/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1º/10/2018), de modo que, tendo o Colegiado local consignado que no presente caso a defesa não logrou êxito em tal comprovação, não se reconhece do vício alegado.

Incidente, pois, a Súmula n. 83/STJ.

No que se refere à tese de desistência voluntária e arrependimento eficaz, diante das provas amealhadas, em especial a testemunhal, assentou-se que "o delito só não se consumou porque M.A.F. de P. conseguiu desviar parcialmente do automóvel e, assim, diminuiu o impacto da colisão contra seu corpo" (fl. 902). Cristalizadas de tal modo as premissas fático-probatórias, incabível sua revisão nessa instância e por meio do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

"O acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 815.615/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Ademais, havendo a demonstração de fundamentos definidores da justa causa, deve ser mantida a pronúncia, não sendo juridicamente viável reconhecer a desistência voluntária ou desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica, nos termos dos arts. 415 e 419 do Código de Processo Penal, o que não se tem no presente feito.

Nesse sentido, "[e]m sentença de pronúncia, o acolhimento de tese de

desistência voluntária somente é cabível se for evidente da prova dos autos. No caso concreto, ante o que foi analisado pelas instâncias ordinárias, não ficou demonstrada a ocorrência incontestada de desistência voluntária, motivo pelo qual deve ser observada a competência do Tribunal do Júri para análise da tese defensiva." (AgRg no AREsp n. 1.392.381/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Por fim, o entendimento do Tribunal local pela manutenção das qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), por não se mostrarem descabidas ou totalmente impertinentes, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 429.228/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Novamente, atraído fica o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0058818-6

AgRg no
AREsp 2.079.023 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002075120188260435 5002075120188260435

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GIRALDI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GIRALDI
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.